



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02598/12

Objeto: Câmara Municipal de Poço Dantas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: José de Araújo Dantas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS, EXERCÍCIO DE 2.011.  
JULGA-SE REGULAR E CONSIDERAM-SE ATENDIDAS  
INTEGRALMENTE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LRF.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00947/2.012**

### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02598/12** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Poço Dantas**, relativa ao exercício financeiro de **2.011**, Sr. **José de Araújo Dantas**.

A **Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III**, deste Tribunal, após diligenciar *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, elaborou relatório (**fls. 31/36**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
- ✓ as transferências importaram em **R\$ 387.168,84** e a despesa orçamentária em **R\$ 387.233,84**, resultando em um déficit orçamentário de **R\$ 65,00**;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**6,99%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**2,81%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**59,22%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 553/2008 e correspondeu em média a **10,58%** do percebido pelo Deputado Estadual, a do Presidente da Câmara representou **17,23%**, em janeiro, e **16,47%**, de fevereiro a dezembro, da remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,17%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos exigidos;

AFR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02598/12

Concluiu o órgão técnico de instrução pelo atendimento integral às disposições da LRF e pela inexistência de irregularidade, no que tange aos demais aspectos examinados.

Diante da conclusão da Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista a não constatação de falhas, voto pela regularidade da presente Prestação de Contas, declarando-se integralmente atendidas as disposições contidas na LRF.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02598/12** e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **julgar regular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Poço Dantas**, relativa ao exercício de **2.011**, sr. **José de Araújo Dantas**, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de novembro de 2.012

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
*Presidente*

*Cons. Arnóbio Alves Viana*  
*Relator*

*Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira*  
*Procuradora Geral /MPE em exercício*

Em 30 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO